

em 1 de Outubro a frequentar o 2.º grau, entrando na normalidade do curso.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:358

Atendendo ao que representou o governador da província de S. Tomé e Príncipe, sobre a necessidade de se aumentar a circulação de cédulas na referida colónia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a fazer uma nova emissão de cédulas destinada à circulação na província de S. Tomé e Príncipe, na importância de 200.000\$, sendo 150.000\$ do tipo de \$50, 20.000\$ do de \$20 e 30.000\$ do de \$10.

Art. 2.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 3:999, de 16 de Março de 1918, são applicáveis à emissão de cédulas autorizada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:359

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia, sobre a necessidade de ser autorizada uma nova emissão de cédulas para circulação do mesmo Estado;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a fazer uma nova emissão de cédulas para circulação no Estado da Índia, na totalidade de 475:000 rupias, sendo 200:000 rupias do tipo de 2,5 rupias, 200:000 do de 1 rupia, 50:000 do de 8 tangas e 25:000 do de 4 tangas.

Art. 2.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 3:999, de 16 de Março de 1918, são applicáveis à emissão de cédulas autorizada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José*

Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 4:360

Tendo os professores contratados da Escola de Música de Lisboa solicitado a elevação à quantia de 360\$ do seu contrato, que pela tabela n.º 1 do decreto de 24 de Outubro de 1901 era de 240\$;

Sendo muito diversas as condições de vida actuais em relação às da data da celebração dos contratos;

Atendendo às informações favoráveis das várias estações, à existência de disponibilidade orçamental dentro do mesmo capítulo e artigo para fazer face ao encargo resultante desta elevação;

Considerando que os requerentes têm honrado o seu contrato com nobre zelo e especial competência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 360\$ anuais a importância do contrato a que se refere a tabela n.º 1 do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Beneficiarão desta elevação os actuais professores contratados da Escola de Música de Lisboa.

Art. 3.º Os encargos resultantes do disposto no artigo 2.º serão cobertos pelas disponibilidades do artigo 8.º do capítulo 94.º da tabela vigente do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 4:361

Tendo a Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro representado ao Governo sobre a sua interferência no funcionamento do Conselho de Arto Teatral por meio de delegados de sua eleição, e não sendo de justiça negar essa interferência a uma colectividade que é o maior organismo das classes directamente interessadas nos assuntos sujeitos à consulta e deliberação daquele Conselho:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição do Conselho Teatral será a indicada no artigo 70.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, acrescentada de três delegados da Associação de Classe dos Trabalhadores do Teatro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*